



Projeto de Lei nº 019/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. CONSELHO TUTELAR. REVOGAÇÃO LEI Nº 1.249. LEGALIDADE.

Emendas

EMENDA Nº 01/2019 – VER. JOSÉ MARÇAL DASSI. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. POSSIBILIDADE.

EMENDA Nº 02/2019 – VER. JOSÉ MARÇAL DASSI. RECONDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado o parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 019/2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

Em tempo, de ofício, passa a ser emitido o parecer jurídico acerca das emendas apresentadas pelo Vereador José Marçal Dassi, para análise conjunta.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também



é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

O tema era tratado pela Lei Municipal nº 1.249/2013, necessitando diversas adequações, razão pela qual, prezando pela melhor técnica de redação jurídica, o Município optou por elaborar uma nova lei. Analisando as modificações propostas, entende-se acertada a iniciativa de nova redação, pois a alteração da lei anterior poderia ensejar maiores dificuldades, como a renumeração da maior parte dos artigos, entre outras dificuldades técnicas.

Por esta razão, considerando que muitos dos dispositivos não sofreram alteração, sendo a lei anterior passamos a analisar com maior cuidado as novas propostas, seja elas supressivas, modificativas ou aditivas, conforme segue:

O art. 8º trata da composição do COMDICA, mantendo a redação anterior. Cabe ressaltar que o artigo obedece à Resolução 15/2005, do CONANDA, a qual recomenda uma série de critérios para a escolha dos representantes da sociedade civil, a saber: a) entidade deverá estar constituída há pelo menos 2 anos no território municipal; b) o mandato dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICA é de dois anos; c) o processo de escolha dos Conselheiros deverá ocorrer até 60 dias antes do término do mandato, mediante comissão criada para tanto, composta por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, durante assembleia específica; d) a comunicação ao representante do Ministério Público para que, havendo interesse, acompanhe o processo de escolha dos representantes do COMDICA.

No **art. 12**, que trata das competências do COMDICA, foram acrescentadas diversas obrigações de divulgação e publicação (inciso XIV, alíneas “c” a “f”). Tal previsão acrescenta dados de divulgação à população, fazendo cumprir o Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação. Correta a redação e reconhecida sua legalidade.

Art. 12. Compete ao COMDICA:

[...]

XIV - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

[...]

c) o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

d) os requisitos para celebração de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- e) a relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pe-la Administração Pública com organizações da sociedade civil, a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações;
- f) o total dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva destinação, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- g) a avaliação dos resultados dos projetos e das parcerias financiados com recursos do Fundo do Direitos da Criança e do Adolescente.

No **art. 14**, foi suprimida a impossibilidade de fazerem parte do COMDICA os *“membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo” (antigo inciso V), abrangendo, assim, as possibilidades de participação social.*

No **art. 17**, houve alteração, tão somente, dos artigos de correspondência indicados, considerando que a lei foi refeita e seus conteúdos, renumerados, tendo o mesmo ocorrido em diversas outros artigos desta nova lei.

Houve a inclusão de uma nova Seção (III) na Lei, que trata da Diretoria do COMDICA. O **Art. 21** trata da forma de eleição do Presidente e seu vice, que deve se dar na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, sendo obrigatória a alternância entre representantes de governo e sociedade civil na Presidência do Conselho em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

O **art. 22** trata da competência do Presidente do Conselho, previsão inexistente na lei anterior que regia o tema. Estão presentes as atribuições de coordenar os trabalhos e representar o Conselho, convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas, dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos, resolver as questões de ordem, promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços, exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações, apresentar, anualmente, ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho, solicitar ao gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório operacional e financeiro da administração dos seus recursos e resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Já as competências do vice-presidente estão elencadas no **art. 23** sendo, via de regra, a de substituição do presidente nos casos de impedimento e vacância.

Também acrescido à redação da lei anterior, o texto do **art. 24** trata da estrutura do Conselho, que deverá ter uma Secretaria Executiva, na qualidade de unidade de apoio para o seu funcionamento, sendo garantido o apoio técnico e administrativo que necessitar, com as seguintes atribuições: executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho; instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e, quando solicitado, a terceiros; organizar a pauta das reuniões para aprovação pelo Presidente; providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões; assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros; encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;- providenciar, junto à Administração Pública Municipal, a ampla divulgação e, quando necessário, a publicação das resoluções do Conselho na imprensa oficial do Município; manter registro das atividades



das comissões temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado; organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho; orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações de assistência social quanto às ações do Conselho, dentre outras que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

Quanto à Seção III, que trata da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, houve inclusão de dois parágrafos (§1º e §2º) no **art. 30** indicam leis aplicáveis aos assuntos da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar. Embora seja obrigatória a observância de leis, por se tratarem de leis superiores (nacionais) imediatamente aplicáveis, esta inclusão reforça a ideia de sua observância, sendo deveras salutar. Trata-se das leis nº 8.666/93 (Lei de licitações) e nº 13.019/2014 (lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação).

O **art. 31** prevê que as entidades (governamental ou organização da sociedade civil) que receberem recursos do FUMDICA, deverão apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, além de apresentar ao COMDICA os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Já o **art. 32** estabelece que o recebimento da prestação de contas pela Administração Pública e pelo COMDICA não significa a aceitação das contas – estas deverão passar por análise e decisão fundamentada.

A redação atual do **art. 34** retrata da exata transcrição dos parágrafos 4º e 5º do antigo **art. 33**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 134, prevê que a “lei municipal ou distrital disporá o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar”.

O **art. 43** acrescenta a exigência de que todos os Conselheiros deverão estar atuando conjuntamente, durante o período de funcionamento do Conselho. Caso este projeto seja aceito e transformado em lei, a atuação dos Conselheiros Tutelares passará a ser efetivamente colegiada. Em outras palavras, durante o período de funcionamento do Conselho Tutelar (no horário das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas), todos os conselheiros deverão estar no Conselho, ao mesmo tempo, ou fora da sede, desde que em atividade própria do Conselho.

Pela leitura do art. 134 do ECA, é possível se depreender que ele não estabelece a carga horária dos conselheiros – tão somente a necessidade de definição dos horários de atendimento do Conselho. De acordo com os “*Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares: Recomendações para elaboração das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares*”, publicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, consta a seguinte recomendação:

Em razão do disposto no art.134, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei municipal deve estabelecer, expressamente, tanto o horário quanto o local de funcionamento do Conselho Tutelar. O CONANDA entende que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.



É importante não confundir horário de funcionamento do Conselho Tutelar com sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta, que na prática são distintas.

O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública. Isso não significa que todos os Conselheiros Tutelares obrigatoriamente deverão estar presentes na sede do Conselho Tutelar simultaneamente, porquanto são inúmeras as atividades que exigem contato direto destes com a população.

Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos 3 (três) Conselheiros na sede do órgão, é certo que estes também terão por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, para o que também deverão contar com veículo e suporte administrativo necessários aos deslocamentos.

O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica. Quando um Conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts.101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa. (Grifou-se).

O entendimento da doutrina, hoje, também é de que o Conselheiro Tutelar exerce suas funções 24 horas por dia, 07 dias por semana¹. Neste sentido, já decidiu o TJRS, ao negar o pedido de anulação de ato administrativo que determinou a perda de mandato de conselheira tutelar por não cumprir as 40 horas semanais. No julgado, o TJRS reconheceu que o plantão, na modalidade de sobreaviso, compõe a carga horária do Conselho Tutelar (Recurso Cível Nº 71006371868, Segunda Turma Recursal da

¹ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Conselho Tutelar – horário de atendimento – carga horária*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1377>>. Citado por DPM Educação – Eleição para o Conselho Tutelar: Curso teórico e Prático.



Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 07/03/2017).

No que diz respeito ao processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares, o **art. 44** ganhou um §2º, que reza que os processos de escolha deverão ser realizados em locais de fácil acesso, observando-se os requisitos de acessibilidade. Note-se que semelhante prática já estava sendo adotada pelo Município, sendo salutar que seja regulamentada para que o acesso, a todos, aos locais de votação, seja continuamente garantido. O §4º, por sua vez, prevê a possibilidade de edição de Resolução Regulamentadora, contendo as demais regras para o processo de escolha.

O **Art. 45** trata de recondução dos Conselheiros Tutelares, com exata redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo que “o mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução”.

Enquanto a lei maior (ECA) não for alterada, este artigo necessariamente precisa manter esta redação ou ter outra, desde que coerente com a lei superior. Correta, portanto, sua redação.

Considerando a propositura de Emenda por Vereador, capaz de alterar este artigo, esta Assessoria entendeu salutar analisá-las conjuntamente com a proposta de lei, de ofício, conforme segue:

- PROJETO DE EMENDA Nº 002/2019 – Vereador José Marçal Dassi

O ECA prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local, sendo desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade. O mandato do Conselheiro Tutelar é de quatro anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. Em relação aos suplentes, o CONANDA entende que somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

Ocorre que em decisão recente do Senado federal, datada de 10/04/2019, foi aprovado por unanimidade Projeto de Lei que altera o art.132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – aguardando tão somente a chancela presidencial para que tal mudança ocorra.

Assim, mudando a lei superior, tornar-se-ia necessário modificarmos a lei local, situação esta que vem suprida com a redação dada pelo Projeto de Emenda nº 02/2019, protocolada pelo vereador José Marçal Dassi. Assim, a lei local estaria sempre de acordo com o ECA, independentemente de este ser ou não alterado pelo Exmo. Presidente da República:

Art. 45. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ficam suprimidos os §§1º e 2º do art. 45.



O Exmo. Vereador justifica a proposta de Emenda, indicando que a mesma

[...] tem como objetivo adequar a legislação municipal ao recente entendimento, que as reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar poderão se dar de forma ilimitada, principalmente por se tratar de cargo ocupado mediante escolha popular. Em recente decisão, o Senado Federal aprovou, por unanimidade o Projeto de Lei Federal nº 1.783, que objetiva alterar o art. 132 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Importa salientar que o ECA não veda a recondução – o referido PL federal tão somente pretende regulamentar a possibilidade de reconduções ilimitadas, desde que mediante novo processo de escolha. Considerando que o Projeto de Lei nº 019/2019, que tramita nesta casa legislativa, regulamenta fato similar, não há razão para não se adotar desde já, tal entendimento.

Possível, portanto, a recepção da proposta de Emenda, sendo inclusive salutar, pois em ambos os casos – se projeto de lei nº 1.783 for sancionado, ou não, pelo Presidente - a lei local continuaria plenamente válida, pois sempre remeteria ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **art. 26**, por sua vez, trata dos requisitos para Candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, tendo sido modificados os incisos III, que passou a exigir que a residência no Município se dê a, pelo menos, um ano; que o candidato seja eleitor no município e que escolaridade mínima em nível de ensino médio.

Tal modificações estão condizentes com a Resolução nº 203/2019 do CEDICA/RS (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Sul e Resolução nº 170/2014 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente.

Considerando a propositura de Emenda por Vereador, capaz de alterar este artigo, esta Assessoria entendeu salutar analisá-las conjuntamente com a proposta de lei, de ofício, conforme segue:

- PROJETO DE EMENDA Nº 001/2019

O Exmo. Vereador José Marçal Dassi apresentou a seguinte proposta de Emenda MODificativa:

Modifica o inciso V do art. 46 do Projeto de Lei nº 019/2019, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 46 [...] V – Escolaridade mínima em nível de ensino fundamental.

Eis a Justificativa da referida emenda:



Esta emenda modificativa, tem como objetivo adequar a legislação municipal à realidade do Município de Passa Sete, onde a maioria dos candidatos interessados ao cargo de Conselheiros Tutelares, ao longo da existência deste Conselho, tinha tão somente o nível fundamental de escolaridade, e, mesmo assim, desempenharam muito bem suas funções. A manutenção da redação original possivelmente acarretará a redução significativa da participação popular, lembrando que o Conselho Tutelar também deve retratar a realidade na qual estará inserido. A escolaridade em nível inferior nunca interferiu no bom andamento do Conselho, não havendo razão para tal alteração. Há de se ressaltar, ainda que a escolha se dá através de voto popular, assim como ocorre com os cargos do Poder Executivo – Prefeito – e Legislativo – vereadores-, para os quais o único requisito de escolaridade é o não analfabetismo. Desproporcional, portanto, qualquer exigência superior quanto à escolaridade do Conselho Tutelar.

Analisando o que dizem os Conselhos Federal e Estadual que tratam do tema (CONANDA e CEDICA/RS), é possível se notar uma tendência de uniformização e melhor qualificação dos Conselhos Tutelares; pela leitura das Resoluções 170/14 do CONANDA e 203/19 do CEDICA/RS, é possível perceber que as orientações de ambos os órgãos apresentam a exigência de escolaridade, em nível médio, como necessária (CONANDA) e recomendável (CEDICA/RS):

RESOLUÇÃO Nº 170/2014 – CONANDA

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

[...].

RESOLUÇÃO 203/2019 – CEDICA/RS

Art. 15. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar além do exigido na Lei Federal 8069/1990 – ECA, poderão ser exigidos requisitos adicionais, desde que expressos na legislação municipal e compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

§1º **Podem ser requisitos adicionais**, entre outros:

[...]

II – a comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

[...]

Contudo, é importante salientar que o tema é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, que em seu art. 133 traz somente os requisitos de reconhecida idoneidade moral (inciso I), idade superior a vinte e um anos (inciso II) e residir no município (inciso III), servindo as



Resoluções superiores, - tanto federal, quanto estadual - de embasamento para que os Municípios montem suas políticas de proteção, não possuindo força de lei.

É possível, portanto, a recepção da proposta de Emenda, pois não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, deve a orientação dos Conselhos Nacional e Estadual, dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto à exigência de nível médio de escolaridade, serem analisados pelos senhores vereadores no momento da votação da referida emenda.

Ao **art. 48** foi acrescentado o parágrafo único, que prevê que “a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”.

Tal exigência também está embasada no art. 38 da resolução nº170/2014 do CONANDA, que prevê que “a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”. Correta, portanto, sua vedação.

O **art. 55** regulamenta o direito a diárias e ajuda de custos para assegurar a indenização de suas despesas pessoais de alimentação, transporte e hospedagem, na forma em que dispuser a Lei “que regula a concessão de diárias aos demais servidores municipais (parte incluída na redação). Tal inclusão visa, tão somente, esclarecer o subsídio de pagamento das diárias, que será a mesma lei que regulamenta o tema para os demais servidores municipais.

Mudança significativa no que diz respeito à convocação dos Conselheiros Tutelares suplentes, trazida pelo **art. 56**, ao indicar, em seu §2º, que “a não aceitação ou a impossibilidade de assumir, ainda que apenas para a substituição temporária do membro titular, implica na renúncia do suplente, que deixará de compor a ordem de classificação referida no § 1º deste artigo”. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta redação.

No mesmo artigo, no §5º, houve supressão de parte do texto, que antes possuía a seguinte redação:

§5º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica. (parte suprimida em grifo)

Retirar do texto os termos “seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica” importa tão somente na higiene da redação, pois se trata de explicação desnecessária. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta redação.

No que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar, mais especificamente sobre o pedido de reconsideração e do recurso, o Parágrafo Único do **art. 105** incluiu, ao final da frase, os termos “de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.”, ficando com a seguinte redação:



Art. 105. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade. (Parte adicionada em grifo)

Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta redação.

CONCLUSÃO

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei, na forma do Regimento Interno.

Formalmente adequado o projeto de lei, bem como ambas as emendas apresentadas, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de abril de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217